

1. Uma mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário é subtraída à fiscalização aduaneira pelo facto de o documento de trânsito T1 ser momentaneamente separado do envio?
2. Caso o Tribunal de Justiça responda negativamente à primeira questão:  
Uma mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário é subtraída à fiscalização aduaneira quando foi aberto o selo da alfândega colocado para sua identificação e parte da mercadoria foi descarregada sem que o envio tenha sido antes devidamente apresentado, ainda que funcionários do serviço de inspecção aduaneira que actuavam no anonimato tenham combinado a operação com as pessoas envolvidas e a tenham observado em todos os seus pormenores?
3. Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente a uma das primeira e segunda questões:  
Concorrem circunstâncias especiais na aceção do Regulamento n.º 1430/79<sup>(1)</sup>, quando um agente infiltrado que pertence ao serviço da inspecção aduaneira provocou infracções ao regime de trânsito comunitário? A intenção dolosa ou o comportamento manifestamente negligente das pessoas de que o obrigado principal se serviu para cumprir as obrigações por ele assumidas no quadro do regime de trânsito comunitário excluem a restituição das dívidas aduaneiras resultantes da subtração à fiscalização aduaneira das mercadorias colocadas sob o regime de trânsito comunitário ao obrigado principal?

<sup>(1)</sup> JO L 175, de 12.07.1979, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Unabhängige Verwaltungssenat im Land Niederösterreich, de 1 de Junho de 2001, no recurso interposto por Susanne Müller**

**(Processo C-229/01)**

(2001/C 245/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Unabhängige Verwaltungssenat im Land Niederösterreich, de 1 de Junho de 2001, no recurso interposto por Susanne Müller, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Junho de 2001. A Unabhängige Verwaltungssenat im Land Niederösterreich solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- A Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978<sup>(1)</sup>, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, na versão antes da entrada em vigor da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 20 de Março de 2000<sup>(2)</sup>, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (a seguir «Directiva 79/112»), em especial o seu artigo 15.º, ou

- A Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, em especial o seu artigo 18.º,

obstam à aplicação de uma regra nacional que prevê que, quando os géneros alimentícios são postos à venda depois de esgotado o seu prazo mínimo de validade, esse facto deve, além da necessária indicação da data de validade, ser claramente mencionado e de um modo inteligível para o público em geral?

<sup>(1)</sup> JO 1979, L 33, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 109, p. 29.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Giudice di Pace di Palermo, de 4 de Maio de 2001, no processo R.A.S. Riunione Adriatica di Sicurtà S.p.a. contra Dario Lo Bue**

**(Processo C-233/01)**

(2001/C 245/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Giudice di Pace di Palermo, de 4 de Maio de 2001, no processo R.A.S. Riunione Adriatica di Sicurtà S.p.a. contra Dario Lo Bue, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Junho de 2001. O Giudice di Pace di Palermo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Directiva 73/239/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, com a redacção dada pelo artigo 6.º da Directiva 92/49/CEE<sup>(2)</sup> do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, tendo em vista o controlo da inflação, tem por objecto unicamente o seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação de automóveis, ciclomoteres e motociclos e não prevê uma intervenção na generalidade dos preços dos bens e serviços, que não o seguro de responsabilidade civil automóvel, que contribuem para a formação do índice de preços ao consumidor?
- 2) O artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Directiva 73/239/CEE do Conselho, com a redacção dada pelo artigo 6.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, tendo em vista o controlo da inflação, proíbe a modificação não só das tarifas, mas também o número das classes de bonificação, os coeficientes de determinação do prémio e ainda as respectivas regras de progressão das fórmulas de cálculo das tarifas que prevêem variações do prémio consoante ocorram ou não sinistros?